



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.000065/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.368 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MARIA JOSÉ PEREIRA LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, contendo o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), acórdão nº 04-15-613, de 15/10/2008 (e-fls. 61/63), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 4/8), em face da constatação da existência do fenômeno da concomitância com ação judicial.

Intimado da referida decisão em 13/11/2008, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 68), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 05/12/2008 (e-fls. 71/72), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Alega como matéria preliminar ao mérito o fenômeno da ocorrência dos institutos da prescrição/decadência, invocando o artigo 168, I, c/c art. 165, I, ambos do CTN;
2. Como matéria de mérito, informa ser autora de uma ação judicial – processo nº 2004.36.00.701952-9 que trata do assunto referente à matéria tributável da notificação de lançamento que lhe fora imputada, bem como que com relação ao mesmo já teria ocorrido o fenômeno da coisa julgada em 13/04/2007, conforme certidão que anexa aos autos
3. É o que importa relatar.

Ao final, requer o integral provimento do presente recurso voluntário para fins de que seja cancelada a cobrança do débito ora sendo lhe imputado.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos de e-fls. 73/94.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo falta-lhe os demais pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, a provável existência da concomitância judicial.

Concomitância Judicial

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 62/63):

Do Resgate de Previdência Privada discutido em Juízo

O interessado alega que os rendimentos recebidos da fonte pagadora PREVIMAT são decorrentes de resgate de previdência privada e foram recebidos sob a égide da lei

7713/98 e que ajuizou ação judicial para que seja reconhecido o caráter de rendimento isento.

Como é apontado na impugnação, e se pode constatar pela cópia da petição inicial, fls. 09/13, tal pedido e causa de pedir vêm ser precisamente os mesmos da ação movida pelo interessado no processo nº 2004.36.00.70.1952-9, movido na 6ª vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Dessa forma, em face da supremacia hierárquica da esfera Judicial,, torna-se_

prejudicado o apelo impugnatório" posto que, a ecor do § 2º, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, a propositura de ação judicial

por parte da contribuinte importa em renúncia ou desistência da via administrativa, entendimento esse contido no Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Cosit, que assim dispõe:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

Nesse sentido é firme a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, tanto que foi editada, no âmbito do 2º Conselho, a Súmula nº 1, nos seguintes termos:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Da conclusão

Por todo o exposto, estando a instância administrativa impossibilitada de apreciar a matéria submetida ao Poder Judiciário, e não contendo a peça de defesa outras alegações no tocante ao lançamento, VOTO por não conhecer da impugnação.

Não havendo o recorrente trazido juntamente ao seu recurso voluntário outros elementos probatórios além daqueles que foram objetos de análise por parte da autoridade de piso, entendo que o acórdão que ora está sendo objurgado não carece de reparos, devendo o mesmo permanecer hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas, mormente em face do quanto preconiza o artigo 78, § 2º, do RICARF, e a Súmula Vinculante CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima